

1. DOUTOR/UNIVERSIDAD DE CASTILLA LA MANCHA. DOCENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA/IESB. DOCENTE DE PÓS-DOUTOR EM DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

<http://lattes.cnpq.br/9932682994278493>

---

Recebido: março de 2019  
Aprovado: novembro de 2019

# Dignidade da pessoa humana: um princípio e um convite ao controle de convencionalidade e constitucionalidade

DIGNITY OF HUMAN BEINGS: A PRINCIPLE AND AN INVITATION TO THE CONTROL OF CONVENTIONALITY AND CONSTITUTIONALITY

*Augusto César Leite de Carvalho*

## RESUMO

Trata este ensaio dos limites que o princípio da dignidade da pessoa humana, com força de norma jurídica superior às demais normas, impõe à revisão de leis regentes do trabalho. Trata igualmente da importância do controle difuso de convencionalidade e de constitucionalidade, com base em citado princípio, na verificação da validade das reformas do direito laboral.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Princípios jurídicos. Reforma trabalhista. Controle de convencionalidade. Controle de constitucionalidade.

## ABSTRACT

This essay deals with the limits to the process of changing labour legislation stemming from the principle of the Dignity of Human Beings, which supersedes ordinary legal standards. It also deals with the importance of the concrete control of conventionality and constitutionality, in the light of the aforementioned principle, in testing the validity of labour law reforms.

**Keywords:** Dignity of human being. Human dignity. Law principles. Reform of the labour law. Conventionality control. Constitutionality control.

## O PRINCÍPIO TRANSVERSAL DA DIGNIDADE HUMANA

Os princípios jurídicos enunciam valores (ALEXY, 2017)<sup>1</sup>, ou compromissos éticos assumidos pela sociedade que os positiva com o intuito de otimizá-los.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, liberta todos os povos de governos arbitrários ao converter em direito positivo, de modo mais abrangente e sistémico (MARTINEZ QUINTEIRO, 2016), os direitos da humanidade. E inicia com a afirmação categórica de que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. Enfatizemos: iguais em dignidade. Não obstante as diferenças que caracterizam as tantas subjetividades, idiosincrasias e diversidades culturais, há um elo entre todos os homens e mulheres insusceptível de reduzir-se a algum arrebatamento de outras instâncias normativas: a dignidade da pessoa humana, um conceito de conteúdo ético e universal.

A dimensão da igualdade, no âmbito dos direitos humanos, é por isso, e ontologicamente, a dimensão da dignidade. Um aspecto relevante para a aplicação do

direito objetivo: como se trata de um valor ético transcendente, a dignidade é princípio que não se traduz em regras de comportamento, antes o contrário. São as regras jurídicas, descritivas de conduta e sanção, que devem guardar relação de continência com a máxima segundo a qual toda prescrição normativa indiferente à essência dos seres humanos, que a todos faz iguais naquilo em que se igualam, desatende ao axioma da dignidade e, portanto, não se reveste de validade.

As normas de direito internacional e de direito constitucional, exatamente porque se revelam de textura aberta, fazem da hermenêutica jurídica um constante desafio, sem a acomodação intelectual proporcionada por regras de conduta que se encontram amiúde no direito nacional. Alguns exemplos são ilustrativos:

a) O Tribunal Constitucional da Alemanha construiu toda sua rica jurisprudência acerca da proteção dos direitos sociais a partir do art. 1º, I e II, da Lei Fundamental de Bonn que, após proclamar ser intangível a dignidade da pessoa humana, arremata singelamente: “O povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo”. Nada é mais abstrato que essa assertiva, mas dela se inferiu o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de índole social, no solo alemão.

b) Quando houve de dar efetividade ao direito constitucional ao trabalho

---

<sup>1</sup> “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (p. 90).

(artigos 35.1 e 40.1 da Constituição espanhola), o Tribunal Constitucional da Espanha decidiu, por sua vez, que tal direito não se esgotaria na liberdade de trabalhar ou no direito de todos os espanhóis a um posto de trabalho, mas também “à continuidade ou estabilidade no emprego, ou seja, a não ser despedido se não existe uma justa causa” (STC 22/1981). Em suma, direito ao trabalho com o significado de direito a trabalho digno, assim também decidindo o Tribunal Constitucional da Itália nas Sentenças 47/1976 e 189/1980 (FERRAJOLI, 2014, P. 117).

É de se questionar qual o significado que os juízes e tribunais brasileiros estão dispostos a dar, sob tal perspectiva, ao art. 23.3 da Declaração Universal de Direitos humanos: “Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”. Esse dispositivo desdobra-se em outros, a exemplo do art. 7º do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado por cerca de 160 países, inclusive Espanha e Brasil.

Bem entendido, o art. 7º do PIDESC – à semelhança do art. 7º do Protocolo de San Salvador, seu congênere nas Américas, também ratificado pelo Brasil – prefere usar o significante “decência”, que guarda o mesmo

significado de “dignidade”, para exigir que as nações civilizadas exijam remuneração que proporcione aos trabalhadores, no mínimo, “uma existência decente para eles e suas famílias”. Uma norma infraconstitucional que acaso produza incerteza quanto ao ganho salarial, transferindo ao empregado o risco da atividade econômica intermitente, decerto poderá ser confrontada, no plano abstrato ou concreto, com tal exigência de remuneração decente (CARVALHO, 2018).

No âmbito interno, a ordem constitucional brasileira seguiu a trilha que lhe fora preordenada desde a DUDH de 1948, ao prescrever que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III) e que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170). Para conferir à observância do princípio da dignidade um compromisso intergeracional, a Constituição exige que a discricionariedade do planejamento familiar e a educação das crianças e adolescentes brasileiros tenha ao menos um limite: a dignidade da pessoa humana como referência ética (art. 226, §7º e art. 227).

A Constituição da Espanha é igualmente explícita ao proclamar que “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que a ela são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são

fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10.1), assinalando em seguida que “as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece se interpretam em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre essa matéria ratificados pela Espanha”.

Ao legislador infraconstitucional e ao seu intérprete cabe, como é truísmo afirmar, agir em conformidade com essa mesma centelha de eticidade inaugurada no plano das normas internacionais e endossada pelas cartas constitucionais. O legislador pode esclarecer que sua base ideológica é a proteção à dignidade humana, como se observa à leitura do art. 4.2.c do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, o qual inclui entre os direitos dos trabalhadores o “respeito a sua intimidade e a consideração devida a sua dignidade [...]”; ou omitir esse fundamento ético, a exemplo do que se observa à leitura do Código Civil vigente no Brasil desde 2002, código esse cujo conjunto normativo revela amplo suporte na proteção aos direitos da personalidade, na oponibilidade da boa-fé e da função social dos negócios jurídicos, sem explicar, porque desnecessário, sua sintonia com a preponderância da dignidade humana.

Mas o princípio, enquanto norma jurídica, é mandamento de otimização

(alexey, 2017)<sup>2</sup>. Esse mesmo legislador e seus exegetas não estão vocacionados, na direção oposta, a bloquear a trajetória sempre inflexível, quiçá ascendente, de tutela da dignidade da pessoa humana; vale dizer: não estão aptos a alforriar o Estado ou qualquer outra esfera de poder social para agirem com base na interpretação gramatical da lei, sem que atentem para a permeabilidade da lei ao primado da dignidade humana.

Os que produzem as leis ou as interpretam devem estar vigilantes à preeminência da máxima universal que liberta o destinatário da norma jurídica infraconstitucional quando ele percebe estar essa a desconsiderar a igualdade que há em todos, naquilo em que todos são iguais. Como pontua Ferrajoli, “[...] a interpretação das leis está (sempre esteve) confiada, no paradigma do estado de direito, a juízes independentes e não ao próprio legislador” (FERRAJOLI, 2006, P. 96). Nesse horizonte, a lei *stricto sensu* tem sempre sentido e alcance condicionados, não podendo imunizar-se inteiramente da possibilidade de ser submetida à sindicância judicial de validade.

---

<sup>2</sup> ...“o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (P. 90).

A dignidade da pessoa humana tem enfim a característica de ser o vértice da abóbada axiológica, o que se traduz em transcendência na tábua normativa. É que as normas abertas estão sempre susceptíveis de ponderação, quando confrontadas com outras normas de igual natureza. Mas, por encimar a pirâmide de valores, e a estes dar conteúdo moral, a dignidade se reveste de superioridade intrínseca (TEPEDINO, 2003)<sup>3</sup>, vale dizer: ao emprestar fundamento ético aos outros princípios reitores dos direitos humanos – em especial à liberdade e à igualdade –, a dignidade da pessoa humana prefere a eles e a quaisquer direitos fundamentais que dela se desdobram, à semelhança do fruto que não se desliga da árvore e de sua influência seminal.

## **A DIGNIDADE DO TRABALHO HUMANO COMO**

---

<sup>3</sup> “Procedendo-se, em definitivo, a uma conexão axiológica do tímido elenco de hipóteses-tipo previsto no Código Civil de 2002 ao Texto Constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de legitimidade. Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não-exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.

## **FUNDAMENTO DA ORDEM REPUBLICANA**

O poder constituinte, no Brasil, poderia ter esclarecido que vivemos em uma “república democrática baseada no trabalho”, como anuncia a Constituição da Itália em seu primeiro dispositivo. Preferiu enunciar que no contexto constitucional a liberdade de empresa é princípio atrelado, qual amálgama, ao valor social do trabalho digno, porquanto assim prescrevem os artigos 1º, III e 170 da Constituição brasileira.

Não é tarefa simples, todavia, identificar, no mundo real ou sensível, as hipóteses em que tais ou quais condições de trabalho devam ser asseguradas como modo de garantir ao trabalhador aquela porção de dignidade que a todos faz iguais, independentemente de conjunturas sociais ou econômicas, de sexo, etnia, condição financeira, idade, aptidão física ou intelectual, grau acadêmico, origem, estado civil etc.

É possível ilustrar: no plano pragmático, a norma-diretriz que exige o trabalho consentâneo com a dignidade humana pode importar tanto a proibição genérica de algum tipo de prestação laboral quanto a imposição de que algum tipo de trabalhador seja contratado em detrimento dos demais.

Tivemos a primeira hipótese quando o Conselho de Estado, na França, repristinou a ordem do edil que proibia o

jogo conhecido como “arremesso de anões”; e a temos também quando uma autoridade administrativa ou judiciária, no Brasil, interdita uma unidade produtiva que está a submeter empregados a condições de trabalho destoantes do direito fundamental à saúde (artigos 196 e 200, VIII da Constituição), ou à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição). A vulneração de algum direito da personalidade – relacionado à vida, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, à integridade física, intelectual ou moral do empregado – deve igualmente autorizar a atuação do Estado com o propósito de resgatar ou preservar a dignidade humana no ambiente de trabalho.

Exemplo da segunda hipótese seria a determinação legal de que trabalhadores com deficiência sejam contratados em certa proporção (art. 93 da Lei n. 8.213/1991), ou que assim se proceda em relação a trabalhadores por alguma razão injustamente estigmatizados (Lei n. 9.029/1995 e Súmula n. 443 do TST), pois não é condizente com o postulado da dignidade humana que alguém tenha o desenvolvimento de sua personalidade tolhido em consequência de pré-compreensão ou preconceito que impeça possa ela realizar-se no plano existencial ou ter suas habilidades reconhecidas e valorizadas.

Os exemplos citados para ilustrar a primeira hipótese (intervenção estatal para impor a modificação ou resolução do

contrato) se relacionam com situações reais ou hipotéticas nas quais o aviltamento da dignidade humana revela-se *ipso facto*, o bastante para autorizar o ato judicial nos limites da norma constitucional vinculativa. Embora o direito comparado contenha precedentes judiciais que conotam igual discricionariedade na segunda hipótese (obrigação de contratar em atenção à dignidade da pessoa humana), a jurisprudência brasileira é aqui mais parcimoniosa, quase sempre a pressupor uma base normativa de origem estatal para a concretização da dignidade humana em casos concretos nos quais se pode obrigar o empregador a contratar algum segmento de pessoas.

Não estamos a sugerir, ainda assim, que a ordem jurídica, no Brasil, seja insuficiente ou precária para comportar a tutela judicial que ordene a constituição de uma relação jurídica de trabalho ou de qualquer outro direito com base no princípio da dignidade. Bastaria lembrar que o art. 5º, LXXI, da Constituição brasileira autoriza a concessão de mandado de injunção “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, se provocado, atender a essa expectativa constitucional (art. 102, q, da Constituição).

## **A IGUALDADE SUBSTANCIAL CONSUBSTANCIA A DIGNIDADE EM RELAÇÕES ASSIMÉTRICAS**

A dignidade da pessoa humana é a fonte de legitimidade para a intervenção estatal que inibe, topicamente, a autonomia privada, princípio regulador dos negócios jurídicos.

Embora a função de estabelecer marcos regulatórios com esse fim seja primordialmente do legislador infraconstitucional, convém observar que os artigos 23 e 24 da DUDH positivam o direito ao trabalho que implique o labor em “condições justas e favoráveis”, a proteção contra o desemprego, remuneração igual, justa e satisfatória, liberdade sindical, horas de trabalho que permitam repouso, lazer e férias remuneradas periódicas.

No plano interno, a Constituição da Espanha, além de conter preceito (art. 28) que se afina inteiramente com a liberdade sindical recomendada pela Convenção n. 87 da OIT, consagra o direito ao trabalho em condições dignas (art. 35) e garante o direito à negociação coletiva (art. 37). Quanto à jornada, aos intervalos de descanso e ao direito de formação e de reabilitação profissional, o constituinte espanhol optou por atribuir a regulação correspondente a política pública a ser desenvolvida pelo Estado (art. 40.2), sem o detalhamento normativo que se vê na Constituição do Brasil.

O art. 7º da Constituição brasileira assegura, por seu lado, direitos sociais relacionados ao trabalho em trinta e quatro incisos, abrindo o sistema, em seu *caput*, para outros que visem à melhoria, somente à melhoria, das condições sociais dos trabalhadores. Alguns desses incisos enunciam princípios que se oferecem a alguma ponderação, a exemplo daqueles que preconizam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a proteção do trabalho em face da automação ou a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual. Mas há outros que, ao descreverem a conduta lícita e, portanto, por prescreverem regras (não apenas princípios) alusivas a salário, jornada, proteção a menores e a avulsos, tornam-se indenes a qualquer tentativa de relativização de seu preceito ou desfiguração de seu conteúdo essencial (PEREIRA, 2015).

É importante observar que estamos, nesta parte, a tratar de projeções da dignidade humana correlacionadas a manifestações da *igualdade substancial*, ou seja, enumeramos hipóteses nas quais o Estado, legislador ou juiz, intervém para atribuir direitos subjetivos e assim dignificar alguma específica condição de trabalho, em detrimento da desigualdade material que, não fosse a intervenção normativa, seria perceptível na relação jurídica regulada.

A restrição à vontade privada, de que ora cogitamos, não é a que se

enquadra, portanto, nos escaninhos da *igualdade formal*, ou igualdade perante a lei, por meio da qual se admitem tanto a “igualdade por equiparação” quanto a “igualdade por diferenciação” (PEREZ LUÑO, 2007, P. 24) – esta a revelar-se, por exemplo, quando a Convenção n. 111 da OIT consente a existência de qualificação diferenciada para determinados empregos ou quando a Convenção n. 155 da OIT e a Constituição brasileira (art. 7º, XXIII) impõem que os trabalhos de risco ou insalubres impliquem um tratamento remuneratório diferenciado.

## **DIREITOS HUMANOS SÃO INTERDEPENDENTES E INTER-RELACIONADOS**

O Estado brasileiro atravessa quadra histórica que parece confirmar a tese, em parte aceita por historiadores, de que a humanidade, ou parte dela, vive ciclos de avanço sucedidos por outros de recuo em sua evolução na busca de melhor qualidade de vida.

Conta-nos Niall Ferguson, por exemplo, que ideias e comportamentos associados à competição, à ciência, ao direito de propriedade, à medicina, à sociedade de consumo e à ética do trabalho teriam permitido que as sociedades ocidentais superassem a vida precária que experimentavam há quinhentos anos e conquistassem então a supremacia civilizatória que antes se atribuía aos povos

do oriente (FERGUSON, 2012), os mesmos que agora ameaçam retomar a superioridade perdida.

Vivemos ciclos históricos em que oscilam ideologias e poder em várias perspectivas, amoldando-se o Direito às variações da Política, às vezes da Religião; a Política, aos desvelos da Ciência, ou às variáveis econômicas; estas, às limitações do Direito. São subsistemas sociais interdependentes que, não raro, atuam de maneira autorreferencial, sem atinarem para a necessidade e a complexidade do diálogo que os faria a todos sustentáveis.

Das digressões de Luhmann se extrai um inevitável questionamento: o que é o Estado do Bem-Estar Social, senão uma política de inclusão social? “O conceito de inclusão significa a incorporação de toda a comunidade às prestações dos distintos sistemas funcionais da sociedade”, de modo que “na medida em que se realiza a inclusão, vão desaparecendo aqueles grupos que não participam da vida social, ou o fazem só marginalmente” (LUHMANN, 2002, P. 48).

Como tal inclusão somente se tornou viável porque a antiga sociedade estamental converteu-se historicamente em sociedade funcional<sup>4</sup>, a *desigualdade*

---

<sup>4</sup> Conforme Luhmann (Op. Cit., p. 48), a sociedade estamental “assignaba a cada persona (mejor: a cada familia) únicamente a un solo estamento. La persona era definida por su estamento de pertenencia, era así localizada e integrada socialmente. En consecuencia, mediante este esquema de diferenciación de la sociedad, el



*efetiva de posibilidades* tornou-se um problema porque ela não se apoia no sistema estamental, mas se reproduz de modo “afuncional” (LUHMANN, 2002, p. 49)<sup>5</sup>. Em suma, o Estado do Bem-Estar Social, qual seja, aquele que se compatibiliza com a inserção dos direitos sociais e ambientais na lista dos direitos humanos e fundamentais, reveste-se de aspectos contingentes ou históricos que o faz sempre posto à prova, exigindo, a todo tempo, a evidência de que esses direitos e garantias fundamentais são de fato indispensáveis à existência digna, ou imanescentes à condição humana.

O sistema não está tensionado apenas na região dos direitos sociais. Não

---

hombre como entidad social era, a la vez, diferenciado y determinado socialmente. Con el tránsito hacia una diferenciación orientada primariamente a partir del criterio funcional, este orden tuvo que ser abandonado. Pues es obviamente imposible atribuir a las personal ao sistema de la religión, la economía, la ciencia, la educación y la política, de forma que cada individuo habite únicamente en uno de ellos. El lugar del antiguo orden lo ocupan las reglas de acceso. El hombre, en tanto que individuo, vive fuera de los sistemas funcionales, pero cada uno debe tener acceso a cada sistema funcional siempre y en tanto que su modo de vida le exija el recurso a las funciones sociales. Desde la perspectiva del sistema social, esta pretensión se formula con el principio de la inclusión”.

<sup>5</sup> “Estado de Bienestar es la realización de la inclusión política. Esto no supone sólo, de ninguna de las maneras, el aseguramiento y el acrecentamiento continuo de unas condiciones mínimas de bienestar para cada cual, sino en gran medida también la aparición de problemas especiales de distinto género, que pueden ser graves para quienes resulten encontrarse en determinadas situaciones. Las mejoras discurren, por tanto, no sólo en la dirección del aumento de los niveles mínimos, sino también en la del descubrimiento continuo de nuevos problemas que competen a las autoridades públicas –embarcaderos más seguros para marineros domingueros, secadores de manos de aire caliente en los servicios públicos, etc.”.

obstante a imperatividade dos catálogos de direitos humanos (de todas as dimensões), o modo de internalizá-los e torná-los efetivos se submete a juízos imprecisos e às vezes mutáveis de prudência também em relação aos direitos de liberdade e de sustentabilidade, por meio de ponderações – encetadas pelos órgãos de poder – que sinalizam alguma crise nos direitos da humanidade, sem que nada se modifique, formalmente, no rol desses direitos. É possível exemplificar.

Inverte-se hoje no Brasil a recomendação de priorizar-se, no âmbito dos direitos de liberdade, o direito de preservação da imagem ou da intimidade (que se traduz em “imunidade”) quando contrastado com a liberdade de expressão (que se traduz em “faculdade”)<sup>6</sup> (FERRAJOLLI, 2014)<sup>7</sup>. A seu turno, a

---

<sup>6</sup> Ao julgar a ADPF 130 (STF, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto), em abril de 2009, sobre a constitucionalidade da chamada Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), afirmou o STF: “Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”.

<sup>7</sup> “Os direitos fundamentais consistentes em meras imunidades – ou seja, somente em expectativas passivas negativas como a liberdade de pensamento ou de consciência ou a imunidade frente às torturas [...] – porquanto não pressupõem algum ato concreto para o seu exercício, estão tendencialmente no vértice da hierarquia. Com efeito, ao não poder limitar ou interferir nas liberdades e nos direitos dos demais, são um limite ao exercício de todos os demais direitos e não são

liberdade de ir e vir parece render-se à prevalência, com viés exacerbadamente punitivista, da garantia contra a proteção penal insuficiente (VIEIRA, 2007).

O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição) convive, nos estados brasileiros de Minas Gerais e Espírito Santo, com a tragédia do Rio Doce, contaminado – até agora sem a reparação civil ou penal esperada – com rejeitos de mineração que o transformam em *rio morto* pelos próximos cem anos; no universo laboral, esse mesmo direito à sustentabilidade assiste a arroubos legislativos que, embora tristemente fecundos, mostram-se indiferentes à proteção de ambientes de trabalho que agora não se circunscrevem ao chão da fábrica, pois se revelam difusos e não raro virtuais, com um claro potencial de deteriorar as condições existenciais que oferecem aos trabalhadores na mesma proporção em que se amoldam aos avanços da ciência e da tecnologia. A autodenominada *modernização* do Direito do Trabalho ignorou, no Brasil, as mudanças reais no mundo do trabalho (CHAVES JUNIOR, 2017).

É sob esse panorama crítico para todos os direitos humanos que os direitos sociais sofrem, talvez com maior intensidade, onda de desregulação que não produz efeitos econômicos proveitosos e, o

---

limitáveis pelo exercício de nenhum destes” ( p. 120).

mais das vezes, devolve a relação de trabalho ao estágio normativo em que estava há um século, quando, segundo Henri Lacordaire, a liberdade contratual oprimia e era incipiente a lei que libertava.

Se há uma conjuntural hegemonia da ideologia liberal (CABERO, 2017, p. 60)<sup>8</sup>, com requintes de desumanização das leis (ARAÚJO, 2007), impõe-se constatar que a atmosfera humanista do pós-guerra não parece inspirar mais o legislador de nossos dias ou o intérprete das leis por ele produzidas, malgrado ambos devam render-se a um sistema de positivação dos direitos humanos que se revela, ainda assim, nomoestático (FERRAJOLI, 2014)<sup>9</sup>, ou seja, enunciativo de normas jurídicas superiores – de direito internacional ou constitucional – que não se contentam com estabelecer competências legislativas, posto avancem para delimitar conteúdos éticos e vinculativos relacionados ao primado da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da sustentabilidade.

O que importa, neste ponto, é questionar a validade de qualquer

---

<sup>8</sup> ... “as teses neoliberais na economia aspiram converter-se no pensamento único que determine a análise do sustento financeiro do Estado Social, que começa então a qualificar-se como insustentável” [...] “Desaparece a predisposição dos grupos com rendas mais altas a contribuir fiscalmente no financiamento do modelo. E se começa a culpabilizar normalmente a legislação laboral e de seguridade social, como já se esgrimiu nos anos setenta, como causas das crises econômicas e da geração de empregos”.

<sup>9</sup> ... “las normas indebidamente producidas o no producidas contradiciendo la constitución se conciben como vicios, es decir, como antinomias o como lagunas que deben ser eliminadas” (p. 20).

construção teórica ou normativa que retroaja ao tempo no qual os direitos de prestação – incluídos os direitos sociais e também os direitos de matriz ambiental – não se revestiam da mesma superioridade normativa, ou *fundamentalidade*, atribuível desde longínqua era aos direitos de liberdade por obra heroica da classe burguesa (CABRERO, 2017)<sup>10</sup>.

Além de positivar os direitos humanos, a DUDH de 1948, com resistência das economias liberais que se estendeu até a edição e ratificação dos Pactos Internacionais de 1966, pontuou que os direitos humanos afetos às dimensões da liberdade e da igualdade são interdependentes e inter-relacionados<sup>11</sup>, exigindo unidade e coerência – com essa ideia – dos modelos hermenêuticos em todos os âmbitos do direito constitucional, penal, civil, do trabalho ou ambiental.

---

<sup>10</sup> “Este modelo (que corresponde ao Estado Social) surge de um pacto interclassista e de rendas, pensado para retificar os mais graves fracassos do sistema de produção capitalista no Estado liberal de Direito e, com isso, afugentar os processos revolucionários que poderiam inspirar-se na revolução russa de 1917” (p. 59).

<sup>11</sup> Em seu art. 26, a DUDH assenta: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. E, em seu Preâmbulo, o PIDESC (1966) endossa: “em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

Não há região do Direito que possa priorizar, *exempli gratia*, a liberdade de trabalhar em detrimento do conteúdo mínimo de direitos sociais (compatível com a dignidade humana); ou que possa, em caráter absoluto, prestigiar a livre iniciativa em despreço da promoção de habitat laboral que preserve a intimidade do trabalhador, a sua saúde e segurança no trabalho.

## **A CAPILARIZAÇÃO DO JUÍZO HUMANISTA – RELEVÂNCIA E AUTONOMIA DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade se consolidou a partir de quando o juiz Marshall, no caso *Marbury vs Madison*, afirmou a suprallegalidade da Constituição estadunidense, sua supremacia frente à lei. Embora outras manifestações do Poder Judiciário a tenham precedido com efeito similar (LEAL, 2014), foi nesse precedente que a Suprema Corte dos Estados Unidos proclamou, com clareza, a nulidade dos atos legislativos contrários à Constituição e a competência do Poder Judiciário como intérprete final das leis. Nasceu assim o *judicial review*, ou seja, o controle difuso de constitucionalidade.

Ainda que o controle difuso seja, portanto, historicamente mais antigo, não se olvida que o surgimento do controle abstrato e concentrado, a início do século

XX, “supõe um ato de desconfiança frente aos juízes ordinários e [...] a supremacia do Parlamento ante a atividade livre dos juízes”, como aponta Prieto Sanchís (2003, p. 91)<sup>12</sup>.

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ESPANHA E NO BRASIL

A primeira experiência espanhola de jurisdição constitucional se deu sob a regência da Carta de 1931, traduzindo-se na criação do Tribunal de Garantias Constitucionais da II República, talvez o único precedente autêntico da *judicial review* na Espanha. Contudo, “a jurisdição ordinária sempre se negou [...], salvo na curiosa sentença do Tribunal Supremo de 1 de abril de 1977 sobre a legalização do Partido Comunista, a recusar aplicação a leis em razão de sua inconstitucionalidade” (ARAGÓN REYES, 1998, p. 114).

O controle de constitucionalidade que predomina na Espanha é certamente o controle concentrado, exercido pelo Tribunal Constitucional.<sup>13</sup> E a

<sup>12</sup> No ponto, o autor efetiva uma irresistível a remissão a Hans Kelsen, sob cuja intercessão se elaborou a Constituição Austríaca de 1920, sendo ele “um defensor *a ultranza* do legislador democrático frente ao ativismo judicial e frente à autonomia do Governo” (p. 80).

<sup>13</sup> A opção kelseniana se há explicado por duas razões: a) o fracasso da justiça constitucional da República de Weimar, entendida como forma de resolução de conflitos estatais (não o era de controle abstrato da constitucionalidade das leis), um fracasso que obedeceu mais a motivos políticos que de técnica jurídica; b) o crescente ativismo dos juízes ordinários no controle da lei, estimulado ademais por uma filosofia jurídica abertamente

possibilidade de impugnar resoluções judiciais ante o Tribunal Constitucional espanhol está limitada ao âmbito dos direitos fundamentais<sup>14</sup>, pois a ampliação de tal competência material a toda classe de matérias não seria compatível com a existência de um Tribunal Supremo (ARAGÓN REYES, 1998).

O Tribunal Constitucional espanhol possui, porém, o *monopolio de rechazo*, ou seja, a exclusividade da declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato e com efeitos gerais (*erga omnes*). Igual ao que ocorre nos sistemas italiano ou alemão, o Tribunal não é somente um legislador negativo (que recusa a validade da lei inconstitucional), senão que realiza uma função de legislador positivo “enquanto, como intérprete supremo da Constituição [...], impõe, com efeitos vinculantes para os aplicadores do Direito (art. 164 CE, art. 40.2 LOTC, art. 5 LOPJ), sua doutrina acerca do sentido das normas

---

antiformalista como foi a representada pela Escola do Direito Livre (PRIETO SANCHÍS, p. 82).

<sup>14</sup> Por outro lado, o parâmetro da constitucionalidade se amplia, *exempli gratia*, quando se trata de definir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Como assinala Aragón Reyes (1998) sobre o tribunal constitucional espanhol, “a norma constitucional não é o único parâmetro que serve ao Tribunal para exercer o papel que lhe fora cometido. Há outras normas que, ‘constitucionalmente interpretadas’ (125), [...] hão de empregar-se pelo Tribunal para julgar a constitucionalidade das coisas submetidas a seu controle”, sobretudo porque “a ampliação do parâmetro vem imposta pela remissão constitucional à Declaração Universal de Direitos Humanos e aos tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificadas por Espanha (art. 10-2), a propósito da interpretação dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e desenvolvidos pela lei” (p. 143).

que aplica ou julga” (ARAGÓN REYES, 1998, p. 138).

Em parêntese, dir-se-ia que no Brasil esse mesmo enriquecimento da norma fundamental ocorre por obra do art. 5º, §2º da Constituição brasileira, sob cuja regência os direitos e garantias expressas em tal carta política “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Forma-se assim um “bloco de constitucionalidade”, vale dizer, um conjunto de textos normativos que define o conteúdo essencial dos direitos fundamentais (DIMOULUS, LUNARDI, 2017, p. 114)).

Quanto ao Brasil, o sistema de controle difuso foi instituído pela primeira constituição republicana, editada em 1891, sob os influxos do modelo estadunidense (*judicial review*), que emergiu em 1803 com o mencionado caso *Marbury vs Madison*.

As constituições de 1934 e de 1946 mantiveram a tutela jurisdicional constitucional franqueada a todos os órgãos do Poder Judiciário, adicionando-se somente a cláusula de reserva de plenário, a qual exigia dos tribunais a manifestação, em tais casos, da maioria absoluta de seus membros. À exceção do período em que vigorou a Constituição outorgada em 1937, sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas, competia ao Senado Federal suspender a vigência de ato ou lei declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>. Durante o interregno entre 1891 e 1965, os juízes brasileiros se habituaram a um sistema único de controle de constitucionalidade, o controle difuso.

A partir de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional 16, de resto inspirada na Constituição austríaca de 1920, o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, passou a ter competência também para o controle concentrado, que hoje em dia convive harmoniosamente com o controle difuso. A Constituição de 1967 preservou os dois métodos – o de controle difuso e o concentrado – e se acrescentou, por meio da Emenda Constitucional 7/77, a faculdade de o STF deferir medidas liminares nos processos respeitantes à declaração de inconstitucionalidade.

A Constituição de 1988 ampliou a legitimidade para a proposição da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato frente ao STF (art. 103), sendo inovadora quanto à introdução, a propósito da jurisdição concentrada, da declaração de

---

<sup>15</sup> À diferença do que predizia, por exemplo, o art. 91, VI da Constituição de 1934, facultando ao Senado deliberar acerca da suspensão da vigência de lei declarada inconstitucional (sem que a deliberação em outro sentido contaminasse a eficácia da sentença judicial), o art. 96, parágrafo único, da Constituição de 1937 previa que na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, fosse necessária ao bem estar do povo, à promoção ou à defesa do interesse nacional de alta monta, poderia, o Presidente da República, submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmasse com um terço dos votos em cada uma das casas do Parlamento, quedaria sem efeito a decisão do Tribunal.

inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º) e da possibilidade de arguir-se o descumprimento de preceito fundamental (art. 102, parágrafo único, regulamentado pela Lei 9.882/1999). A Emenda Constitucional 3/93 acresceu a ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I e §2º), inovando no sistema brasileiro a faculdade de pronunciar-se a constitucionalidade *in abstracto* e *erga omnes*. As várias ações constitucionais foram enfim regulamentadas pela Lei 9.868, de 1999<sup>16</sup>.

Certo é que a adoção inicial do modelo estadunidense de controle difuso e a posterior mescla com o modelo europeu de juízo concentrado permitem ao magistrado brasileiro de todas as instâncias exercer a tutela jurisdicional constitucional, salvo no que afeta à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em abstrato, com efeito *erga omnes*, que se comete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

## PREEMINENCIA DO CONTROLE DIFUSO EM TEMAS RELACIONADOS AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

<sup>16</sup> A Lei n. 9.868/1999 estendeu o efeito vinculante à ação direta de inconstitucionalidade (art. 28, parágrafo único, com a ratificação pela Emenda Constitucional 45/2004), além de permitir ao STF que module os efeitos de suas decisões no tocante ao tempo (*ex tunc* ou *ex nunc*) e que ordene a suspensão de processos em trâmite na justiça ordinária acerca de questões idênticas (art. 21).

Nem sempre o controle de constitucionalidade se realiza, com maior proveito, pelo modo concentrado. Há casos nos quais a ausência do fundamento de validade da norma inferior salta aos olhos e então o controle concentrado, exercitável com eficácia *erga omnes* pelas cortes de justiça constitucionais, é mais racional e eficaz (ex.: a violação do princípio da legalidade onde a Constituição reserva a regulação à lei).

Noutros, a violação de algum princípio convencional ou constitucional é perceptível apenas, ou sobretudo, ao exame do caso concreto, resultando infrutífera a declaração de convencionalidade<sup>17</sup> ou constitucionalidade da norma em abstrato (ex.: o controle difuso está mais habilitado a verificar a violação dos princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco no Direito Tributário (SOUZA, 2001); ou a violação dos princípios da redução dos riscos inerentes ao trabalho ou da proteção em face da automação, no Direito do Trabalho). A inconstitucionalidade que se enxerga apenas ao exame do caso concreto é o que se costuma denominar “inconstitucionalidade circunstancial” (GOES, 2016, p. 122).

Nos países em que vigora somente o controle concentrado, a

<sup>17</sup> “Convencionalidade” e “inconvencionalidade” são neologismos conscientemente adotados, com o propósito de sintetizar o contraste com tratados e convenções internacionais.

inconvencionalidade ou a inconstitucionalidade pode, ainda assim, ser declarada em relação a certo segmento social. É o que tem sucedido, por exemplo, em casos de discriminação indireta, ou seja, em casos nos quais o Tribunal Constitucional da Espanha, reportando-se quase sempre a precedentes do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, afirma a invalidade de leis que, ao assegurarem direitos trabalhistas, excepcionam modalidades contratuais normalmente protagonizadas por mulheres (contrato a tempo parcial etc.) e assim as discriminam, por regularem em favor de todos sem considerar as diferenças fisiológicas ou culturais que exigiriam um tratamento mais favorável para as trabalhadoras do sexo feminino<sup>18</sup>. Há também, em perspectiva inversa, a inconstitucionalidade, para os trabalhadores homens, de leis que excluem deles direitos que não têm por que ser atribuídos apenas às mulheres<sup>19</sup>.

Nota-se que assim sói acontecer no plano dos princípios, pois a pluralidade de princípios e a ausência de uma hierarquia formal entre eles fazem com que não possa existir uma ‘ciência’ sobre sua articulação, mas apenas uma prudência na sua ponderação, e igualmente no plano das regras. Para a hipótese, *verbi gratia*, de alguma condição de teletrabalho em que o

empregador controle a jornada e a exija extenuante, não deve haver influência de uma decisão que, em controle concentrado, afirme a convencionalidade ou constitucionalidade de lei que exclua do teletrabalhador, em abstrato, o direito fundamental de ter remuneradas as horas de trabalho excedentes do limite contratual.

Se a antinomia se dá entre um princípio e uma regra (coetâneos), há a forte tendência de preferir-se a norma hierarquicamente superior (GUEDES, 2014), o que é quase o mesmo de afirmar que os princípios têm preferência quando cotejados com as regras – dado que as normas de hierarquia superior são tendencialmente de textura aberta (contemplam, portanto e prioritariamente, princípios) e as leis normalmente veiculam normas descritivas de condutas (contemplam, prioritariamente, regras). Uma vez mais, a análise do caso concreto pode ser imprescindível à solução da antinomia que assim se apresente (princípio *vs* regra), como decidiu o Supremo Tribunal Federal ao examinar, em análise deliberatória para eventual concessão de liminar, a constitucionalidade da Medida Provisória n. 173/1990, norma que impedia fossem deferidas liminares para desbloqueio de ativos financeiros interditados por planos econômicos.

Nesse precedente do STF, o Ministro Paulo Brossard, relator, fez constar na ementa que o “indeferimento da

<sup>18</sup> Tribunal Constitucional da Espanha: STC 240/1999, STC 198/1996, STC 3/2007.

<sup>19</sup> Tribunal Constitucional da Espanha: STC 81/1982 e STC 3/1993.

suspensão liminar da MP 173” [...] “não prejudica, segundo o relator do acórdão, o exame judicial em cada caso concreto da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar”. O primeiro a votar no sentido de ressaltar a possibilidade de decisão diversa em controle difuso de constitucionalidade foi o Ministro Sepúlveda Pertence, para quem a simbiose dos dois sistemas de controle da constitucionalidade:

“[...] permite não deixar ao desamparo ninguém que precise de medida liminar em caso onde [...] a vedação da liminar, porque desarrazoada, porque incompatível com o art. 5º, XXXV, porque ofensiva do âmbito de jurisdição do Poder Judiciário, se mostre inconstitucional”<sup>20</sup>.

As reformas nas leis trabalhistas foram engendradas com o claro propósito de transferir para o âmbito negocial os temas até então regulados por base em leis que os impregnavam de indisponibilidade jurídica. Sucede que essas novas leis devem ser aplicadas às mesmas relações de emprego de antes – agora com grau de

complexidade que corresponde à multiplicidade das formas como se organiza e se realiza o trabalho na contemporaneidade – e, assincronicamente, também às relações laborais que emergem nos sulcos das plataformas digitais, em um contexto de economia colaborativa, trabalho integrado, treinamento e apropriação de habilidades intelectuais fora do tempo e do espaço convencionais (COELHO MOREIRA, 2016).

O conteúdo do contrato de trabalho é, normalmente, definido de acordo com o tipo de trabalho, de atividade econômica e de estrutura empresarial que a ele corresponderá. As velhas formas de organização do trabalho, as únicas que o legislador tem em mente, remetem a contratos de trabalho com conteúdo variado, na mesma proporção em que de fato variam. Sem o auxílio de leis que se mostrem atentas às muitas metamorfoses no modo de se cobrar ou organizar o trabalho, não parece viável conjecturar a compatibilidade com o princípio da dignidade humana de todas as condições de trabalho possíveis nos variados contratos.

A preeminência da dignidade ainda assim haverá de vigorar. A valorização do trabalho humano, com vistas a promover a existência digna, é mandamento convencional e constitucional que reclama efetividade, ainda que difusa seja a realidade sobre a qual pretende incidir. São

---

<sup>20</sup> STF, ADIN n. 223-DF, Relator Ministro Paulo Brossard, transcrição de excertos das páginas 49 e 50 dos votos disponíveis em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346264>>. Acesso em 1/jun/2018. Na página 64, em meio a seu voto, também o Ministro Sidney Sanches enfatiza que aquele julgamento (pelo indeferimento da medida cautelar que, se concedida, impediria o bloqueio de ativos encetado pela MP 173/1990) não obstará que o desbloqueio de depósitos bancários se desse por decisões liminares de juízes, em controle difuso de constitucionalidade.



essas as premissas que fazem mais pertinente o controle difuso de convencionalidade e de constitucionalidade, atribuído no Brasil a todas as instâncias judiciárias, no exame de validade ou eficácia de todas as normas de direito do trabalho.

Em princípio, o controle concentrado de constitucionalidade deverá ser reservado às hipóteses em que a inconstitucionalidade for de clareza palmar, convindo ao Supremo Tribunal Federal, que tem a competência intransferível de guardar a Constituição brasileira, ponderar, se assim lhe parecer, sobre a importância de ressalvar, como fez ao julgar a ADIN 223-DF (e também ao julgar a ADI 4.068), a possibilidade de se submeterem ao controle difuso de constitucionalidade os dispositivos da lei trabalhista que não tiverem razão para serem, desde logo, acoimados de inconstitucionais (GOES, MELO, 2016).

## À GUIZA DE CONCLUSÃO

Os valores éticos veiculados pelos princípios jurídicos encerram compromissos legitimamente assumidos, na seara política, com vistas à harmonização do tecido social. Não descrevem condutas, como fazem as regras, mas com estas compartilham a função normativa.

A atribuição de força normativa aos princípios se consolidou com as constituições que sobrevieram à segunda

guerra mundial, quando a humanidade percebeu a importância de garantir a supremacia de valores éticos universais como modo de assegurar a paz.

Liberdade e igualdade são, porém, conceitos formais, sem conteúdo moral preconcebido. Da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, extrai-se que a dimensão da igualdade, no âmbito dos direitos humanos, é, ontologicamente, a dimensão da dignidade. A dignidade da pessoa humana é a fonte de legitimidade para a intervenção estatal que inibe, topicamente, a autonomia privada, princípio regulador dos negócios jurídicos.

As normas de direito internacional e de direito constitucional, exatamente porque se revelam de textura aberta, fazem da hermenêutica jurídica um constante desafio, sem a acomodação intelectual proporcionada por regras de conduta que se encontram amíúde no direito nacional.

Ao legislador infraconstitucional e ao seu intérprete cabe agir em conformidade com esse padrão de eticidade inaugurado no plano das normas internacionais e endossado pelas cartas constitucionais. Esse mesmo legislador e seus exegetas não estão vocacionados, na direção oposta, a bloquear a trajetória inflexível, quiçá ascendente, de tutela da dignidade da pessoa humana.

O Estado do Bem-Estar Social, qual seja, aquele que se compatibiliza com a inserção dos direitos sociais e ambientais na lista dos direitos humanos e

fundamentais, reveste-se de aspectos contingentes ou históricos que os fazem sempre postos à prova, exigindo, a todo tempo, a evidência de que são imanescentes à existência digna, ou inerentes à condição humana.

O sistema jurídico, em boa parte do ocidente, não está tensionado apenas na região dos direitos sociais. Mas é sob esse panorama crítico para todos os direitos humanos que os direitos sociais sofrem, talvez com maior intensidade, onda de desregulação que não produz efeitos econômicos proveitosos e, o mais das vezes, devolve a relação de trabalho ao estágio normativo em que estava há um século.

Exaurida a função legislativa, a sindicância de validade da reforma trabalhista transfere-se para o Poder Judiciário. A propósito, nem sempre o controle de constitucionalidade se realiza, com maior proveito, pelo modo concentrado. Há casos de “inconstitucionalidade circunstancial” nos quais a violação de algum princípio convencional ou constitucional é perceptível somente ao exame do caso concreto, resultando infrutífera a declaração de convencionalidade ou constitucionalidade da norma em abstrato.

Em princípio, o controle concentrado de constitucionalidade deverá ser reservado às hipóteses em que a inconstitucionalidade for de clareza palmar, convindo ao Supremo Tribunal

Federal, que tem a competência intransferível de guardar a Constituição brasileira, ponderar, se assim lhe parecer, sobre a importância de ressaltar, como fez ao julgar a ADIN 223-DF, a possibilidade de se submeterem ao controle difuso de constitucionalidade os dispositivos da lei trabalhista que não tiverem por que ser, desde logo, acoimados de inconstitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARAGÓN REYES, M. Estudios de Derecho Constitucional. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1998.

ARAÚJO, Adriane Reis de. Assédio Moral Organizacional. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2307/010\\_araujo.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2307/010_araujo.pdf?sequence=5). Acesso em jun. 2018.

CABERO, Enrique. “La Consolidación de los ‘Recortes Laborales’ Aprobados en un Contexto de Crisis Económica. El Caso del Despido del Puesto de Trabajo en España (1977-2017)”. Tradução livre para o português. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 83, n. 3, jul/set 2017, pp. 59-81. São Paulo: Lex Magister, 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Princípios de Direito do Trabalho Sob a Perspectiva dos Direitos humanos. São Paulo: LTr, 2018.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende. Desafio do Direito do Trabalho é Limitar o Poder do Empregador-nuvem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/desafio-direito-trabalho-limitar-poder->

empregador-nuvem. Acesso em jun. 2018. Acesso em fev. 2018.

COELHO MOREIRA, Teresa. “Algumas Questões Sobre Trabalho 4.0”. En Prontuário de Direito do Trabalho II 2016, pp. 245-264. Centro de Estudos Judiciários (Portugal).

DIMOULUS, Dimitri. LUNARDI, Soraya. Curso de Processo Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERGUSON, Niall. Civilização: Ocidente x Oriente. Tradução de Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: debate sobre el derecho y la democracia. Tradução para o espanhol de Andrea Greppi. Tradução livre para o português. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

\_\_\_\_\_. La Democracia A Través de Los Derechos: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Traducción al español de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 117.

GOES, Guilherme Sandoval. MELLO, Cleyson de Moraes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

GUEDES, Néviton. Constituição e Poder: uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. Disponível em:

<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/113.htm>. Acesso em jun. 2018.

LEAL, Saul Tourinho. Controle de Constitucionalidade Moderno. Niterói: Editora Impetus, 2014.

LUHMANN, Niklas. Teoría Política en el Estado de Bienestar. Tradução para o espanhol de Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p. 48. Tradução livre para o português.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. “El Discurso de los Derechos Humanos en Perspectiva Histórica. El Síndrome de la Torre de Babel”. VV.AAA. Coordenação de María de la Paz Pando Ballesteros et alii. Madrid: Catarata, 2016, pp. 41-60.

MENEZES, José Euclimar Xavier de; OLIVEIRA, Waldemar. Resistência e poder constituinte dos direitos humanos.. **Diálogos Possíveis**, [S.l.], v. 17, n. 2, feb. 2019. ISSN 2447-9047. Disponível em: <<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/511/371>>. Acesso em: Dez. 2018.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dimensiones de la Igualdad. Madrid: Editorial Dikinson, 2007.

PRIETO SANCHIS, L. Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e Direitos da Personalidade. Disponível em: <file:///C:/Windows/system32/config/systemprofile/Downloads/2478-Texto%20do%20artigo-9818-1-10-20170316.pdf>. Acesso: Jun. 2018.

PEREIRA, Ricardo José de Britto. “Regime Jurídico dos Direitos Sociais dos Trabalhadores na Constituição”. In: Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST. Coordenação de Gabriela Neves Delgado et alii. São Paulo: LTr, 2015, p. 131.

SOUZA, Carlos Fernandes Mathias de. O Direito Tributário e os Princípios Gerais de Direito. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/o-direito-tributario-e-os-principios-gerais-de-direito/>. Acesso em: jun. 2018.

VIEIRA, Vanderson Roberto. “As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito”. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1691](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1691)>. Acesso em jun. 2018

**Diálogos**  
**possíveis**

*REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS*

**Editor:** Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010  
Ondina, Salvador – Bahia.

**E-mail:** [dialogos@unisba.edu.br](mailto:dialogos@unisba.edu.br)

**Telefone:** 71- 4009-2840